



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.**

**DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO  
IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
EM ÓRGÃO EXCLUSIVAMENTE  
PREVIDENCIÁRIO, ESTABELECE O  
SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO  
SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e  
eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** – O Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Maceió – IPAM é transformado pela presente lei em órgão exclusivamente previdenciário e passa a ser denominado IPREV – MACEIÓ (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ).

**Parágrafo único** – Noventa (90) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal encaminhará alternativas para Assistência à Saúde do Servidor público Municipal.

**Art. 2º.** – O Instituto de Previdência Municipal de Maceió é uma entidade de natureza autárquica, vinculada a Chefia do Poder Executivo Municipal de Maceió, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa e tem por finalidade conceder os seguintes benefícios:

- I** – pensão;
- II** – auxílio natalidade;
- III** – aposentadoria;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.**

**IV – auxílio reclusão.**

**Parágrafo único** – Os benefícios relacionados neste artigo serão definidos e normalizados em regulamento da presente lei, observando os dispositivos constitucionais.

**DA RECEITA DO IPREV – MACEIÓ E DOS PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 3º.** – Na formação da reserva financeira do IPREV – MACEIÓ, poderão ser incluídos bens, direitos e ativos da Prefeitura Municipal de Maceió.

**Art. 4º.** – A receita do IPREV – Maceió será constituída de:

**I** – contribuição dos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas) do Poder Executivo Municipal e entidades autárquicas e fundacionais do município de Maceió.

**II** - contribuição dos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas) do Poder Legislativo Municipal;

**III** – contribuição patronal do município e Câmara Municipal de Maceió até o limite estabelecido em lei ;

**IV** – rendas e dividendos originários da receita e do patrimônio do IPREV – Maceió:

**Art. 5º.** – O IPREV – Maceió - assumirá o pagamento das aposentadorias, concedidas a partir de 30 de junho de 1999.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.

§ 1º – A folha de pagamento de pensionistas paga atualmente pelo IPAM, será assumido, integralmente, pelo IPREV – Maceió.

§ 2º – As contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e as contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, não poderão ser utilizadas para:

a) pagamento de benefícios distintos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

b) concessão de empréstimos, a qualquer título, aos beneficiários, a União, aos Estados e aos Municípios;

c) aplicações em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

### DO CONTROLE

**Art. 6º - É obrigatório:**

I – registro contábil individualizado das contribuições dos servidores e da entidade estatal;

II – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 7º. – Fica instituída a obrigatoriedade da publicação dos elementos de controle contábil e financeiro, objetivando a transparência e publicidade dos atos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, explicitando as informações a seguir detalhadas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal :**

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.

- I – o valor da contribuição do município;
- II - o valor da contribuição dos servidores ativos;
- III – o valor da contribuição dos servidores inativos;
- IV – o valor total da despesa com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com inativos e pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do município.

**Art. 8º** - O município deverá ajustar os seus planos de benefício e custeio sempre que houver desequilíbrio na relação arrecadação/custeio/benefício.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 9º** - O IPREV – Maceió será gerido por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva que terão as atribuições e a estrutura organizacional fixadas em regulamento da presente lei.

**Art. 10** - O Conselho de Administração será composto por 09 (nove) membros:

- I – Secretário de Administração;
- II – Secretário de Finanças;
- III – Auditor Geral do Município;
- IV – Presidente do IPREV – Maceió, como membro nato do Conselho de administração;
- V - Procurador Geral do Município;
- VI – Representante do Poder Legislativo Municipal de Maceió (vereador);
- VII – Um representante dos servidores públicos do quadro permanente em atividade da Prefeitura Municipal de Maceió;
- VIII – Um representante dos servidores inativos;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.

IX – Um representante dos servidores da Câmara Municipal de Maceió.

### DOS CARGOS EXECUTIVOS DO IPREV – MACEIÓ

**Art. 11** - A Diretoria Executiva do IPREV – Maceió será nomeada, por livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal e demissível “Ad nutum” e será assim constituída

- I – Diretor Presidente;
- II – Chefe de Gabinete;
- III – Diretor de Previdência;
- IV – Diretor de Administração e Finanças;

**Parágrafo único** – Compõem o quadro de comissionados do IPREV – Maceió os constantes no anexo II da presente lei.

**Art. 12** – As atribuições inerentes a cada cargo serão detalhadas na regulamentação da presente lei.

### DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFÍCIOS

**Art. 13** – Os segurados do IPREV – Maceió são obrigatoriamente todos os servidores públicos municipais ativos e aposentados da administração direta, autárquica e fundacional do município de Maceió e do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 14** – O desconto previdenciário do servidor público municipal do quadro efetivo, quando investido em cargo comissionado, terá como base de cálculo para fins de aposentadoria e pensão, o valor da remuneração do cargo efetivo.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.

**Art. 15** – Os benefícios previdenciários previstos na presente lei são devidos:

### I – Aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio natalidade para o servidor com remuneração de até duas vezes o menor salário do município.

### II – Aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão para os dependentes de servidores com remuneração de até duas vezes o menor salário do município.

**Parágrafo único** – Os servidores que estiverem aptos para o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e optarem pela permanência no serviço ativo, ficarão isentos da contribuição para o IPREV – Maceió, enquanto permanecer no serviço ativo

**Art. 16** – São dependentes habilitados como beneficiários para recebimento da pensão por morte os indicados no presente artigo:

### I – Pensão vitalícia decorrente de morte do servidor

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.

c) companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar de acordo com o estabelecido no Código Civil Brasileiro;

d) a mãe ou o pai que comprove dependência econômica exclusiva do servidor.

**II – Pensão temporária decorrente de morte do servidor:**

a) os filhos, até 21 anos de idade e, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) a irmã ou irmão órfão, até 21 anos de idade, se comprovar dependência econômica exclusiva do servidor falecido e, se inválido, enquanto durar a invalidez;

c) neto ou neta sob tutela judicial com dependência econômica exclusiva do servidor, até os 21 anos de idade e, se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 1º – A pensão vitalícia somente se extinguirá com a morte do beneficiário.

§ 2º – A pensão temporária se extinguirá quando o beneficiário atingir a maioridade, excetuando-se as condições de estudante universitário, que terá prorrogada a extinção da pensão até 24 anos de idade e, de invalidez, para qualquer atividade de trabalho, que, no caso, somente se extinguirá quando cessada a invalidez.

### DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

**Art. 17 –** Os servidores titulares de cargos efetivos serão aposentados, calculados seus proventos por ocasião de sua concessão, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.

aposentadoria, respeitando o tempo de contribuição, e as regras constitucionais estabelecidas.

**Art. 18** – O benefícios da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observados os limites legais de proporcionalidade.

**Art. 19** – Ressalvadas as aposentadorias decorrente dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria.

**Art. 20** – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 21** – É vedada qualquer contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 22** – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contribuição fictícia.

**Art. 23** – Quando o servidor público municipal encontrar-se cedido a órgãos de outros municípios, da administração estadual, da administração federal, de outros Estados e do Distrito Federal, com ônus para

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.

o cessionário, deverá o órgão responsável pelo pagamento do servidor cedido recolher as obrigações previdenciárias ao ente cedente.

**Art. 24** – O recolhimento das contribuições ao IPREV – Maceió, será efetuado compulsoriamente por ocasião do pagamento dos salários dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

**Art. 25** – Por nenhum motivo, o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, através de seus órgãos competentes, poderão reter as contribuições mensais devidas ao IPREV – Maceió.

§ 1º – A obrigação contida neste artigo estende-se às entidades autárquicas e fundacionais instituídas por Lei Municipal.

§ 2º – A falta de recolhimento das contribuições constitui penalidade de ordem administrativa e judicial constante na legislação vigente.

§ 3º - Anualmente, deverão ser executados estudos atuariais para manutenção atualizada das relações / arrecadação / custeio / benefícios.

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO IPREV – MACEIÓ

**Art. 26** – A contabilização dos direitos e obrigações do IPREV – Maceió, será feita pela Coordenação de Contabilidade, fechando-se balancetes mensais e balanços anuais, com obrigatoriedade do seu envio para o Conselho de Administração, Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Auditoria Geral do Município e Câmara Municipal de Maceió.

**Art. 27** – Os saldos financeiros positivos de cada exercício serão transferidos para cada exercício seguinte.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** – Revoga a incorporação do Serviço Médico Municipal ao IPAM, determinado pela lei 2103, de 04 de março de 1974, extinguindo o referido serviço e passando os cargos efetivos e comissionados do Departamento Médico–Odontológico para a Secretaria Municipal de Saúde, bem como os créditos orçamentários.

**Parágrafo único** – As determinações do presente artigo serão regulamentadas por decreto da Chefia do Poder Executivo Municipal.

**Art. 29** – Os casos de isenções e as alíquotas de contribuições dos servidores ativos e inativos e ente patronal são as constantes do anexo I da presente lei e serão reavaliadas anualmente por estudos atuariais.

**Art. 30** – Fica limitado em 70% da remuneração de cargo efetivo que serviu de base para concessão da pensão por morte, o valor do respectivo benefício para os dependentes de servidores falecidos, cujos proventos a que teriam direito na data do falecimento sejam inferiores ao tempo de contribuição.

**Art. 31** - Nenhum benefício previdenciário terá valor menor que o salário mínimo.

**Art. 32** – O atual quadro de servidores aposentados e as aposentadorias concedidas até 29 de junho de 1999, serão pagos com recursos da arrecadação municipal e da contribuição patronal.

**Art. 33** – Fica fixado em 2% do valor total da remuneração dos servidores do quadro efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal a taxa de administração e custeio do IPREV – Maceió.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.**

**Art. 34** – Ficam transferidos para o IPREV – Maceió todos os bens, créditos orçamentários, direitos, deveres e o quadro de servidores do IPAM, respeitado o disposto no artigo 28 desta lei.

**Art. 35** – É considerado Secretário do Município de Maceió, o titular do cargo de Diretor Presidente do IPREV – Maceió.

**Art. 36** – Somente será computada a contribuição para fins de benefícios previdenciários, quando efetivamente ocorrer o recolhimento para o IPREV – Maceió.

**Art. 37** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de julho de 1999.

  
**KÁTIA BORN**  
Prefeita





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.**

**ANEXO I DA LEI Nº**

**ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA PRÓPRIO  
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS DOS PODERES  
EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL ..... 11% (ONZE  
POR CENTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO.**

**ISENTOS OS ATUAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E OS QUE  
INGRESSAREM COM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA OU  
PENSÃO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI.**

**ISENTOS OS APOSENTADOS POR INVALIDEZ QUE INGRESSAREM  
EM INATIVIDADE INDEPENDENTE DA DATA DE REQUERIMENTO  
DA APOSENTADORIA.**

**CONTRIBUIÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) DESCONTADA SOBRE  
OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA E 11% (ONZE POR CENTO)  
DA PENSÃO, CONCEDIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE  
LEI.**

**CONTRIBUIÇÃO DA PARTE PATRONAL DE 13,1% (TREZE VÍRGULA  
UM POR CENTO) SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER  
EXECUTIVO, INCLUINDO AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E IGUAL  
ALÍQUOTA PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>







ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.846, de 02 de julho de 1999.

**ANEXO II DA LEI Nº**

**RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM  
COMISSÃO DO IPREV-MACEIÓ.**

QUANTIDADE	CARGO	SIMBOLOGIA
01 (UM)	DIRETOR PRESIDENTE	NES-1
01 (UM)	CHEFE DE GABINETE	DAS-4
01 (UM)	DIRETOR DE PREVIDÊNCIA	DAS-4
01 (UM)	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	DAS-4
01 (UM)	PROCURADOR SETORIAL	DAS-4
01 (UM)	COORDENADOR DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	DAS-3
01 (UM)	CHEFE DO SETOR DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTO DE DADOS	DAS-2
01 (UM)	CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO	DAS-2
01 (UM)	CHEFE DE CADASTRO PREVIDENCIÁRIO	DAS-2
01 (UM)	CHEFE DO SETOR DE CONTABILIDADE	DAS-2
01 (UM)	CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS E MANUTENÇÃO	DAS-2
01 (UM)	CHEFE DE RECURSOS HUMANOS	DAS-2
01 (UM)	SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA	DAS-1

Publicado no DOM  
03 / 07 / 19 99  
Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	